



Sumário

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| Atos do Poder Judiciário.....                                       | 1  |
| Presidência da República.....                                       | 1  |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 1  |
| Ministério da Cidadania.....                                        | 2  |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....    | 6  |
| Ministério da Defesa.....                                           | 7  |
| Ministério do Desenvolvimento Regional.....                         | 9  |
| Ministério da Economia.....                                         | 9  |
| Ministério da Educação.....                                         | 21 |
| Ministério da Infraestrutura.....                                   | 27 |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                      | 29 |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 41 |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 42 |
| Ministério da Saúde.....                                            | 45 |
| Ministério Público da União.....                                    | 63 |
| Tribunal de Contas da União.....                                    | 65 |
| Defensoria Pública da União.....                                    | 68 |
| Poder Judiciário.....                                               | 69 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 78 |
| ..... Esta edição completa do DOU é composta de 80 páginas.....     |    |

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.646** (1)  
ORIGEM : ADI - 5646 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SERGIPE  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE  
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 7.2.2019.

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, TENDO COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 125, § 2º, DA CRFB/1988. PLURALIDADE DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EXERCEREM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.

2. As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local.

3. A pluralidade política e a forma de estado federalista conduzem à pluralização dos intérpretes da Constituição, desconstituindo qualquer vertente monopolista desta atribuição.

4. A pluralidade dos intérpretes da Constituição no Poder Judiciário deve respeitar as normas constitucionais de competência, pelo que descabe aos Tribunais de Justiça o exercício irrestrito do exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe interpretação conforme à Constituição, a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual. Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: *É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.*

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 209, de 24 de maio de 2019. Solicita ao Congresso Nacional tornar sem efeito a indicação do Senhor Deputado JOSÉ ROCHA para exercer a função de Vice-Líder do Governo.

Nº 210, de 24 de maio de 2019. Indicação à Câmara dos Deputados, do Senhor Deputado JOSÉ ROCHA para exercer a função de Vice-Líder do Governo.

Nº 211, de 24 de maio de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.031.

Nº 212, de 24 de maio de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.100.

Nº 213, de 24 de maio de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.130.

Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.830, DE 10 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 62, inciso V, do Anexo I ao Decreto 9.667, de 2 janeiro de 2019, e considerando a necessidade de consolidação do Programa de Integridade do MAPA, denominado "MAPA ÍNTEGRO", adequado por meio da Portaria nº 60, de 10 de abril de 2019; e ainda com vistas a dar cumprimento às novas políticas de governança instituídas pelo Decreto 9.203, de 22/11/2017, e às exigências da Portaria CGU nº 57, de 04/01/2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Integridade nos termos submetidos pelo Núcleo de Gestão da Integridade/MAPA e autorizar sua publicação na página oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na rede mundial de computadores, no espaço próprio definido para o Programa de Integridade (<http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/integridade/compliance>).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
E CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 52, DE 24 DE MAIO DE 2019

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o deferimento dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

| ESPÉCIE                  | DENOMINAÇÃO  | Nº PROTOCOLO      |
|--------------------------|--------------|-------------------|
| Glycine max (L.) Merr.   | SYN1281 RR   | 21806.000290/2014 |
| Glycine max (L.) Merr.   | NS7709IPRO   | 21806.000050/2015 |
| Manihot esculenta Crantz | BRS CS01     | 21806.000169/2016 |
| Glycine max (L.) Merr.   | BRS 413RR    | 21806.000251/2016 |
| Rosa L.                  | Meiwangy     | 21806.000158/2017 |
| Chloris gayana Kunth     | Mariner      | 21806.000194/2017 |
| Glycine max (L.) Merr.   | 8475IPRO     | 21806.000231/2017 |
| Mangifera indica L.      | AGAM         | 21806.000273/2017 |
| Mangifera indica L.      | NOA          | 21806.000274/2017 |
| Mangifera indica L.      | OMER         | 21806.000275/2017 |
| Phalaenopsis Blume       | Phalforei    | 21806.000305/2017 |
| Gossypium hirsutum L.    | 17R134B2RF   | 21806.000320/2017 |
| Gossypium hirsutum L.    | IMA 5801B2RF | 21806.000028/2018 |

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO  
Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO ACRE

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 21 DE MAIO DE 2019

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ACRE - SR(14)AC, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2, de 29 de março de 1989, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, atribuídas pela Portaria INCRA/P/701/2017, publicada Diário Oficial da União de 20/12/2017, combinada com o disposto no artigo 115 do Regimento Interno da INCRA, aprovado pela Portaria/Incra/nº 338 de 09/03/2018, publicada no Diário Oficial da União de 13/03/2018, tendo em vista a decisão adotada na sua Reunião Extraordinária ATA SR(14)AC-G (3474453), realizada em 17 de maio de 2019, resolve:



ANEXO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019  
RGF - ANEXO I (LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A") R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL                                                 | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            |                                |                    |
|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------------------|--------------------------------|--------------------|
|                                                                     | LIQUIDADAS                             |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            | Inscritas Em REST              | Total Executa      |
|                                                                     |                                        |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            | OS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B) | DO (C) = (A) + (B) |
|                                                                     | MAI/2018                               | JUN/2018      | JUL/2018      | AGO/2018      | SET/2018      | OUT/2018      | NOV/2018      | DEZ/2018      | JAN/2019      | FEV/2019      | MAR/2019      | ABR/2019      | Total Últimos 12 MESES (A) |                                |                    |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                       | 23.469.545,13                          | 24.432.469,69 | 23.986.155,96 | 23.784.304,00 | 23.852.167,70 | 23.657.994,05 | 36.347.520,78 | 26.208.114,50 | 34.002.245,01 | 24.815.841,94 | 25.004.958,21 | 26.208.114,50 | 314.478.321,25             | 16.550.812,52                  | 331.029.133,77     |
| Pessoal Ativo                                                       | 22.114.930,92                          | 22.945.327,49 | 22.631.541,75 | 22.430.067,42 | 22.501.976,21 | 22.307.802,56 | 34.338.414,20 | 24.861.583,58 | 31.914.629,58 | 23.406.990,67 | 23.604.600,21 | 24.861.583,58 | 296.533.761,99             | 15.859.503,73                  | 312.393.265,72     |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis                  | 18.598.789,65                          | 19.352.569,18 | 19.071.495,68 | 19.055.513,47 | 19.121.873,18 | 18.933.209,99 | 27.621.625,26 | 21.457.680,82 | 28.408.617,28 | 19.925.787,71 | 20.157.321,99 | 21.457.680,82 | 251.908.172,95             | 8.961.480,38                   | 260.869.653,33     |
| Obrigações Patronais                                                | 3.516.141,27                           | 3.592.758,31  | 3.560.046,07  | 3.374.553,95  | 3.380.103,03  | 3.374.592,57  | 6.716.788,94  | 3.403.902,76  | 3.506.012,30  | 3.481.202,96  | 3.447.278,22  | 3.403.902,76  | 44.625.589,04              | 6.898.023,35                   | 51.523.612,39      |
| Benefícios Previdenciários                                          | 0,00                                   | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00                       | 0,00                           | 0,00               |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                      | 1.354.614,21                           | 1.487.142,20  | 1.354.614,21  | 1.354.236,58  | 1.350.191,49  | 1.350.191,49  | 2.009.106,58  | 1.346.530,92  | 2.087.615,43  | 1.408.851,27  | 1.400.358,00  | 1.346.530,92  | 17.944.559,26              | 691.308,79                     | 18.635.868,05      |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas                                  | 808.750,92                             | 941.278,91    | 808.750,92    | 808.373,29    | 808.373,29    | 808.373,29    | 1.210.468,99  | 808.373,29    | 1.241.788,17  | 844.539,98    | 836.196,29    | 808.373,29    | 10.766.611,73              | 431.388,98                     | 11.198.000,71      |
| Pensões                                                             | 545.863,29                             | 545.863,29    | 545.863,29    | 545.863,29    | 541.818,20    | 541.818,20    | 798.637,59    | 538.157,63    | 845.827,26    | 564.311,29    | 564.161,71    | 538.157,63    | 7.177.947,53               | 259.919,81                     | 7.437.867,34       |
| Outros Benefícios Previdenciários                                   | 0,00                                   | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00                       | 0,00                           | 0,00               |
| Outras Despesas de Pessoal decorrente s de Contratos de Terceirizaç | 0,00                                   | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00                       | 0,00                           | 0,00               |
| ão (§ 1º do art. 18 da LRF)                                         |                                        |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            |                                |                    |
| DESPESAS NÃO COMPUTAD                                               | 1.354.614,21                           | 1.487.142,20  | 1.354.614,21  | 1.236.845,29  | 844.788,25    | 836.947,78    | 1.628.562,92  | 1.345.363,71  | 2.087.615,43  | 1.408.851,27  | 1.400.358,00  | 1.345.363,71  | 16.439.095,43              | 685.688,40                     | 17.124.783,83      |
| AS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)                                    |                                        |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            |                                |                    |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à                            | 0,00                                   | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00                       | 0,00                           | 0,00               |
| Demissão Voluntária                                                 |                                        |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            |                                |                    |
| Decorrentes de Decisão Judicial de                                  | 0,00                                   | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00                       | 0,00                           | 0,00               |
| Período Anterior ao da Apuração                                     |                                        |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            |                                |                    |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                   | 0,00                                   | 0,00          | 0,00          | 4.202,70      | 15.320,87     | 12.931,24     | 1.496,81      | 42.678,88     | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 42.678,88     | 88.915,78                  | 0,00                           | 88.915,78          |
| de Período Anterior ao da Apuração                                  |                                        |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            |                                |                    |
| Inativos e Pensionistas com                                         | 1.354.614,21                           | 1.487.142,20  | 1.354.614,21  | 1.232.642,59  | 829.467,38    | 824.016,54    | 1.627.066,11  | 1.302.684,83  | 2.087.615,43  | 1.408.851,27  | 1.400.358,00  | 1.302.684,83  | 16.350.179,65              | 685.688,40                     | 17.035.868,05      |
| Recursos Vinculados                                                 |                                        |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            |                                |                    |
| DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL                                         | 22.114.930,92                          | 22.945.327,49 | 22.631.541,75 | 22.547.458,71 | 23.007.379,45 | 22.821.046,27 | 34.718.957,86 | 24.862.750,79 | 31.914.629,58 | 23.406.990,67 | 23.604.600,21 | 23.463.612,12 | 298.039.225,82             | 15.865.124,12                  | 313.904.349,94     |
| (III) = (I - II)                                                    |                                        |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                            |                                |                    |

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial, Unidades Responsáveis: SGE, SGCIA e GABDPGF.  
Data e hora da emissão <13/05/2019 às 17:55>

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo.  
Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 377, DE 22 DE MAIO DE 2019

Estabelece o valor máximo para pagamento de alimentação a mesários e colaboradores.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000005313-8, resolve:

Art. 1º O valor máximo para pagamento de alimentação destinada a cada mesário ou colaborador convocado para as eleições municipais de 2020 é de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 1º Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com as particularidades locais e disponibilidade orçamentária, definir, motivadamente, os beneficiários do pagamento previsto no caput.

§ 2º É vedada a concessão do valor de que trata o caput aos magistrados e promotores da Justiça Eleitoral, e aos servidores em efetivo exercício no Tribunal Eleitoral.

§ 3º É facultado aos Tribunais Regionais Eleitorais o fornecimento de alimentação por meio diverso de pecúnia, observado o limite estabelecido no caput.

§ 4º A revisão do valor será realizada até 31 de maio de 2021, podendo ser reajustado com base no percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 154, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 548, DE 14 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. 0001711-93.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 15 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 76 da Resolução CJF n. 4, de 14 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. O auxílio pré-escolar será prestado, em caráter supletivo às obrigações da família, pelas instituições materno-infantis, berçários, creches, jardins-de-infância, estabelecimentos pré-escolares ou especializados regularmente autorizados a funcionar, objetivando:

I - educação anterior ao ensino fundamental, mediante programas educativos específicos para cada faixa etária, com vistas ao desenvolvimento da personalidade do educando e à sua integração ao ambiente social, em particular dos educandos excepcionais;

II - condições de crescimento saudáveis e inclusivas, com assistência afetiva de acordo com suas características individuais e especiais, e ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

Art. 2º Revogar o parágrafo único do art. 78 da Resolução CJF n. 4/2008 e, em seu lugar, incluir os §§ 1º e 2º no mesmo dispositivo e com a seguinte redação:

"Art. 78 [...]

"§ 1º Tratando-se de dependentes excepcionais, será considerada como limite para o atendimento, para os fins deste artigo, tão somente a idade mental correspondente à fixada no caput deste dispositivo, comprovada mediante laudo médico, homologado pela área competente do Órgão, desde que regularmente matriculados em estabelecimento especializado.

§ 2º Entende-se por estabelecimento especializado a instituição de ensino atuante em qualquer nível de educação, inclusive a instituição regular de ensino que promova a inclusão dos educandos por meio de atendimento especializado e a instituição voltada à educação especial para o trabalho."

Art. 3º Alterar o inciso I e incluir o inciso VII ao art. 88 da Resolução CJF n. 4/2008 com as seguintes redações:

"Art. 88 [...]

I - no mês subsequente àquele em que o dependente completar 06 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

VII - quando deixar o dependente excepcional de frequentar estabelecimento especializado, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 78 desta Resolução."

Art. 4º Alterar a redação e incluir o parágrafo único ao art. 89, nos seguintes termos:

"Art. 89. O beneficiário é responsável por comunicar à Administração qualquer situação que cause a perda do benefício pelas hipóteses do artigo anterior, devendo firmar termo de compromisso para essa finalidade.

Parágrafo único. O beneficiário cujo dependente excepcional esteja matriculado em estabelecimento especializado nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 78 desta Resolução deverá apresentar, semestralmente, comprovação de matrícula e renovação do laudo médico correspondente à idade mental do dependente."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

